



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

(Publicada no DOU, Seção 1, de 04.09.2012, p. 173)

(Alterada pela Resolução nº 141, de 20/04/2017)

(Alterada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018)

**Disciplina o curso de ingresso e
vitaliciamento de Procurador do
Trabalho**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições previstas no art. 98, I, letra “f” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

TÍTULO I

**DO CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROCURADOR DO
TRABALHO**

Art. 1º O curso de ingresso e vitaliciamento constitui etapa obrigatória do estágio probatório no cargo de Procurador do Trabalho e tem por conteúdo os conhecimentos necessários ao exercício probo, eficaz e zeloso das funções do Ministério Público do Trabalho, com ênfase nas necessidades impostas pela atuação extrajudicial e judicial em primeiro grau.

~~Art. 2º O curso é composto de três módulos:~~

Art. 2º O curso é composto de 04 (quatro) eixos estruturantes: [\(Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018\)](#).

~~I — módulo teórico, no qual se transmitirão aos Procuradores do Trabalho conhecimentos sobre a história e a estrutura do MPT, atribuições e funcionamento dos órgãos de administração, metas institucionais, sistemas de informação, papel das Coordenadorias Temáticas, Projetos Nacionais e conhecimentos metajurídicos para uma compreensão interdisciplinar dos conflitos.~~

I - TEÓRICO: conhecimentos aprofundados sobre história, evolução, estrutura, funcionamento e atuação dos órgãos, serviços e sistemas do Ministério Público, carreira, estágio probatório e vitaliciamento, gestão do conhecimento alinhada ao planejamento estratégico, rotinas de trabalho, gestão de gabinete e unidades administrativas, segurança orgânica e pessoal, exercício harmônico dos princípios institucionais, deveres, direitos e prerrogativas funcionais, com ênfase nos limites e nas implicações desse exercício, nos âmbitos funcional e privado; [\(Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018\)](#).

~~II — módulo de interlocução interinstitucional e com a sociedade civil cuja finalidade é o estabelecimento do diálogo entre os Procuradores do Trabalho e representantes qualificados de entidades públicas e privadas relacionadas ao exercício do cargo para apreensão dos pontos de vista externos e expectativas sobre a atuação do MPT;~~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

(Publicada no DOU, Seção 1, de 04.09.2012, p. 173)

(Alterada pela Resolução nº 141, de 20/04/2017)

(Alterada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018)

II - **PROFISSIONAL**: conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do membro do Ministério Público, com ênfase na proteção dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais do cidadão e na tutela dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade social, com a realização de visitas técnicas, compartilhamento dialogado de boas práticas e lições aprendidas, estudos de casos, pesquisas e debates de temas interdisciplinar e multidisciplinar e simulação de situações concretas com as quais poderá defrontar-se no início da carreira; (Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

~~III — módulo profissional, destinado à transmissão de conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do MPT.~~

III - **INTERLOCUÇÃO INTERINSTITUCIONAL**: reflexões para o exercício ético da liberdade de expressão, relacionamento responsável com as mídias sociais e órgãos de comunicação social e desenvolvimento de competências para o diálogo direto entre os membros do Ministério Público e representantes, de diversos níveis, das entidades públicas e privadas e dos movimentos sociais; (Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

IV - **ÉTICA COMPORTAMENTALISTA E DE EVOLUÇÃO HUMANA**: identificação e reflexão das questões de ordem pessoal, familiar, social, laboral, intrainstitucional e interinstitucional – direta ou indiretamente – relacionadas à realização das atribuições do membro do Ministério Público, seja na prestação jurisdicional do Estado, na via extrajudicial ou social, seja na promoção do contentamento, do comprometimento e da humanização do ambiente e das relações de trabalho e no desenvolvimento contínuo do ser humano nos seus múltiplos aspectos (físico, mental e espiritual), observando o atendimento efetivo e eficaz do interesse público e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, nas peculiaridades das diversas unidades de lotação. (Incluído pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

~~Parágrafo único. O conteúdo e os métodos do curso serão objeto de acordo de cooperação entre a PGT e ESMPU.~~

~~Parágrafo único. O conteúdo do curso, definido prévia e conjuntamente pelo Procurador-Geral, Corregedoria, Câmara de Coordenação e Revisão e Coordenadorias Temáticas, será objeto de acordo de cooperação entre a PGT e a ESMPU. (Redação dada pela Resolução nº 141, de 20/04/2017).~~

Parágrafo único. O conteúdo do curso, definido prévia e conjuntamente pelo Procurador-Geral, Corregedoria, Câmara de Coordenação e Revisão, Coordenadorias Temáticas e Coordenadoria de Recursos Judiciais, será objeto de acordo de cooperação entre a PGT e a ESMPU. (Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

Art. 3º O curso de formação profissional obedecerá às seguintes diretrizes, entre outras reputadas de interesse pela ESMPU:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

(Publicada no DOU, Seção 1, de 04.09.2012, p. 173)

(Alterada pela Resolução nº 141, de 20/04/2017)

(Alterada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018)

I - pluralismo de ideias no ensinar e no aprender, vedada qualquer prática pedagógica de imposição de uniformidade de pensamento no âmbito do MPT;

II – participação de membros de todos os níveis da carreira do MPT no corpo docente;

~~III – definição do conteúdo dos cursos em cooperação com o Procurador-Geral do Trabalho, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT e os Coordenadores das Coordenadorias Temáticas.~~

III - definição do conteúdo dos cursos pelo Procurador-Geral, Corregedoria, Câmara de Coordenação e Revisão e os Coordenadores das Coordenadorias Temáticas; (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 141, de 20/04/2017).

IV – a duração do curso não excederá de quatro meses;

V – Realização do curso em Brasília (ESMPU) ou em local definido no instrumento a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

VI – início do curso imediatamente após a posse dos Procuradores do Trabalho;

VII - realização dos módulos I e II sucessiva ou simultaneamente, em razão de conveniência pedagógica, logística ou administrativa da ESMPU;

VIII – possibilidade de a ESMPU oferecer matérias diversas das compreendidas nos módulos listados neste artigo, desde que facultativas e de interesse para o exercício do cargo de Procurador do Trabalho;

IX - estímulo à atuação funcional resolutive e eficaz.

~~§ 1º A ESMPU, em comum acordo com o Procurador-Geral do Trabalho, poderá postergar o início do curso para momento diverso do estipulado no inciso VI, quando pedagógica, logística ou administrativamente conveniente.~~

§ 1º A ESMPU, em comum acordo com o Procurador-Geral do Trabalho, poderá postergar o início do curso para momento diverso do estipulado nos incisos VI e VII, quando pedagógica, logística ou administrativamente conveniente. (Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

§ 2º O curso poderá ser substituído por atividade equivalente, a juízo da ESMPU e do Procurador Geral do Trabalho.

TÍTULO II

DA FREQUÊNCIA AO CURSO DE FORMAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

(Publicada no DOU, Seção 1, de 04.09.2012, p. 173)

(Alterada pela Resolução nº 141, de 20/04/2017)

(Alterada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018)

Art. 4º A frequência ao curso de formação é efetivo exercício do cargo de Procurador do Trabalho para efeito do art. 197 da LC 75/1993.

Art. 5º O período de frequência ao curso de formação rege-se pelo Título III da LC 75/1993, salvo no que incompatível com a natureza do curso.

~~Art. 6º Considerar-se-á aprovado no curso de formação o aluno que cumulativamente:~~

Art. 6º Considerar-se-á aprovado no curso de formação o Membro que cumulativamente: (Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

~~I - comparecer integralmente a pelo menos 85% das aulas ministradas em cada módulo;~~

I - comparecer integralmente a pelo menos 85% das aulas ministradas em cada eixo estruturante; (Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

II - cumprir o requisito do art. 236, IX, da LC 75/1993 no desempenho dos encargos do curso, na forma do termo de cooperação a que se refere o art. 2º, parágrafo único, desta Resolução.

~~Art. 7º O aluno que, em virtude dos afastamentos justificados dos artigos 203, 222, I e 223, da LC 75/1993, não alcançar a frequência mínima terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente.~~

Art. 7º O Membro em estágio probatório que, em virtude dos afastamentos justificados dos artigos 203, 222, I e 223, da LC 75/1993, não alcançar a frequência mínima terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

~~§ 1º A matrícula a que se refere o caput deste artigo se dará apenas no módulo de que o aluno não participou, aproveitando-se o módulo por ele integralmente frequentado no curso do qual foi desligado.~~

§ 1º A matrícula a que se refere o caput deste artigo se dará apenas no eixo estruturante de que o Membro não participou, aproveitando-se o eixo estruturante por ele integralmente frequentado no curso do qual foi desligado. (Redação dada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018).

§ 2º A ESMPU poderá optar pela medida do art. 3º, § 2º, desta Resolução, quando a providência do § 1º deste artigo extrapolar a duração máxima do estágio probatório.

Art. 8º A ESMPU comunicará imediatamente à Corregedoria do MPT a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

(Publicada no DOU, Seção 1, de 04.09.2012, p. 173)

(Alterada pela Resolução nº 141, de 20/04/2017)

(Alterada pela Resolução nº 154, de 16/08/2018)

reprovação no curso por insuficiência de desempenho em ambos os critérios do art. 6º desta Resolução para o fim do art. 198 da LC 75/1993

Art. 9º A avaliação de desempenho do curso de vitaliciamento deve ser concluída, impreterivelmente, no prazo de até seis meses antes do término do cumprimento do estágio probatório, devendo ser encaminhada à Corregedoria e ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 A submissão ao curso objeto desta Resolução somente será exigida dos Procuradores do Trabalho empossados após o início de sua vigência.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 73/2008.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Presidente do CSMPT

CONSELHEIROS

José Alves Pereira Filho

Maria Guiomar Sanches de Mendonça
(Vice-Presidente)

Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Edson Braz da Silva

Vera Regina Della Pozza Reis

Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Eduardo Antunes Parmeggiani
(Secretário *ad hoc*)

Ronaldo Curado Fleury.